



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

...lgl.

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.887

Recurso n.º : 112.910 - Processo nº 10831.001507/88-67

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrido : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP

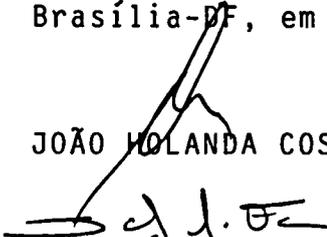
Não comprovada inadequação na descrição da mercadoria na G.I., divergente com a efetivamente importada, inaplicável a multa do art. 526, IX do R.A.

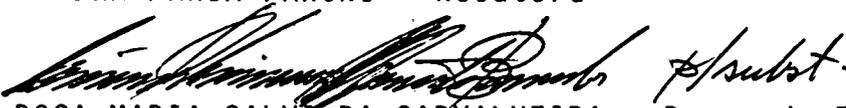
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente; no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

 /subst.  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 112.910 - ACÓRDÃO Nº 303-26.887  
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

02.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou 1.397,20 Kg de "herbicida seletivo do grupo químico das sulfoniluréias, contendo 25% de ingrediente ativo", nome comercial "classic 250", nome comum chlorimuron ethyl e nome químico "etil-2-(cloro-6-metoxipirimidina- 2 il) amino carbonil amino sulfonil benzoato", tendo-os despachado através da D.I. nº 008282/88 (fls. 05/08), com apoio na G.I. nº ..... 018-88/032510-3 (fls. 34).

Em ato de revisão aduaneira e com base no laudo de análise nº 4957 (fls. 12), o fiscal verificou que a mercadoria licenciada e despachada como "sólido branco" embalada em tambores de 25 Kg cada um apresentava aspecto de "grânulos marrons" e que a totalidade de seus 1.397,20 Kg foi desembaraçada em 28 tambores. Por essa razão, lavrou o auto de infração de fls. 14/15, para exigir da autuada a multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a autuada argumenta, em síntese, que o controle administrativo das importações é exercido mediante a perfeita identificação do produto e da quantidade total importada, que a cor é irrelevante para a identificação, tanto assim que a mesma não consta do certificado de registro do Ministério da Agricultura (além do que, varia do bege ao branco) e que "sólido" e "grânulos" não são designações díspares.

O fiscal autuante opinou pela manutenção da ação fiscal, aduzindo que a autuada deixou de apresentar aditivo à G.I. e D.C.I. para compatibilizar a mercadoria efetivamente importada com a descrita nos documentos de importação.

O Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos julgou a ação fiscal improcedente considerando, basicamente, que se o laudo de análise indicou a coincidência do produto importado com o licenciado, a cor é irrelevante, e que o peso líquido total foi desembaraçado sem ressalvas por ser compatível com o peso líquido total declarado.

Encaminhado o processo à Superintendência para apreciação do recurso interposto de ofício, foi o mesmo baixado em diligência para que o LABANA respondesse a quatro questões que, no entender do indagante, seriam decisivas para esclarecer se o produto descrito nos documentos de importação e o indicado no laudo do LABANA como resultado da análise são idênticos. O LABANA prestou a Informação Técnica nº 156/89 (fls. 38/39), da qual transcrevemos as respostas às perguntas nº 1 e 4:

"Pergunta 1) O produto de nome científico "Etil-2-(4-cloro-6-Metoxipirimidina-il)-Amino-Carbonil-Amino-Sulfonil-Benzoato" e nome comercial "Classic 250" é uma preparação?

Resposta : O produto em epígrafe, de acordo com o laudo de análise nº 4957/88 (fls. 12), trata-se de uma preparação à base de 2-[[[[ (4-Cloro-6-Metoxipirimidina-2-il)-Amino ]-Carbonil ]-Amino ]-Sulfonil ]-Benzoato de Etila e Caulim.

Pergunta 4) Os nomes científicos "etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidina-2-il)-amino-carbonil-amino-sulfonil-benzoato" por um lado e "2-[[[[ (4-cloro-6-metoxipirimidina-2-il) amino ] carbonil ] amino ] sulfonil ] benzoato de etila e caulim" por outro, correspondem a um mesmo e único produto?

Resposta : O nome químico do princípio ativo que consta no Laudo de Análise nada mais é do que o nome científico declarado no Pedido de Exame segundo as Normas de Nomenclatura de Compostos Orgânicos da I.U.P.A.C. (International Union of Pure and Applied Chemistry). Por outro lado, o produto em questão trata-se de uma preparação contendo o princípio ativo 2-[[[[ (4-cloro-6-Metoxipirimidina-2-il) Amino ] Carbonil ] Amino ] Sulfonil ]-Benzoato de Etila e Caulim. Portanto, produtos diferentes."

A autoridade revisora deu provimento ao recurso de ofício considerando, especialmente, que:

a) O auto de infração não tratou de divergência entre o peso total da mercadoria descrita na documentação que instruiu a importação e peso total da mercadoria desembaraçada, mas sim, de divergência na descrição do acondicionamento, o qual é item relevante, que pode alterar a classificação fiscal;

b) A mercadoria não foi apenas inadequadamente descrita (embalagem de 25 Kg em lugar de embalagem de 49,59 Kg e sólido bran

112

co em lugar de grânulos marrons) mas, conforme Inf. Técnica nº 156/89, do LABANA, a mercadoria efetivamente desembaraçada é aquela descrita nos documentos de importação são produtos diferentes.

Em recurso apresentado a este Colegiado, além das razões invocadas na impugnação, a recorrente afirma que, à vista da Inf. Técnica nº 156/89, a Superintendência chegou a uma conclusão equivocada, pois trata-se exatamente do mesmo produto, mas tendo sua fórmula representada graficamente de duas maneiras, segundo "escolas" diferentes. Acrescenta que o CLASSIC 250 contém o ingrediente ativo na proporção de 250 g/kg e materiais inertes na proporção de 750 g/kg ; que o caulim é elemento inerte, e que o essencial para a descrição do produto é o seu ingrediente ativo.

Requer seja reformada a decisão do Sr. Superintendente e, caso subsista dúvida, requer seja determinado exame pericial.

É o relatório.

13

V O T O

Entendo dispensável o exame pericial, porque não interfere na solução da lide.

A decisão recorrida, apoiando-se na resposta à pergunta nº 4 contida na Informação Técnica nº 156/89, do LABANA, argumenta que a mercadoria efetivamente desembaraçada e a descrita nos documentos de importação são produtos diferentes. Tal irregularidade não foi objeto do auto de infração. Todavia, por oportuno, é de se considerar que, da forma como foi posta a questão ao LABANA, a resposta só poderia ser "produtos diferentes", pois o primeiro produto mencionado na indagação é o nome do princípio ativo, e o segundo, uma preparação com esse mesmo princípio ativo e elemento inerte. Ocorre que nos documentos de importação o produto está descrito como sólido, herbicida contendo 25% de ingredientes ativos (ou seja, uma preparação). Portanto, embora o princípio ativo e uma preparação com o mesmo (conforme perguntado) sejam produtos diferentes, a mercadoria descrita nos documentos de importação não é apenas o princípio ativo, mas uma preparação com 25% de ingredientes ativos e 75% de elementos inertes, sendo o princípio ativo o mesmo identificado na preparação descrita no laudo do LABANA. Mas, reafirmo, não é esse o objeto da autuação.

Fundamenta-se, ainda, a decisão recorrida, na divergência da descrição da mercadoria (cor, estado físico e acondicionamento).

A cor é aspecto irrelevante. O estado físico não diverge, pois grânulos são estado sólido. Vejamos quanto ao acondicionamento.

O subitem 4.4.1.c. do Comunicado CACEX 204/88 determina que a emissão dos documentos de importação far-se-á com adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações da NBM/TAB.

No caso, a embalagem é item relevante na descrição da mercadoria, pois pode determinar mudança de classificação. Nota explicativa referente à posição 38.11 determina que os produtos por ela abrangidos só se incluem naquela posição quando acondicionados para venda a retalho. Portanto, embora tenha ocorrido erro de classificação, tal não foi arguído na autuação. E é indiferente que o produto

15

esteja descrito como embalado em tambores de 25 Kg ou de 49,5 Kg, pois em ambos os casos, não está embalado para venda a retalho.

Por entender que a forma como está descrita a mercadoria, no que diz respeito à embalagem (25 Kg ou 49,5 Kg) está adequada às especificações da NBM/TAB (não acondicionados para venda a retalho) julgo descaracterizada a infração apontada.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.



lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora